



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM/LR

Sessão de 13 de fevereiro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.107

Recurso nº - 95.777.- IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente - ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

Recorrid - DRF em MARINGÁ - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizada por suprimento de caixa
feito por sócio, pessoa física, sem
comprovação da origem e do efetivo in-
gresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 13 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RÍ-
BEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

AM/LR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13951/000.041/89-59
RECURSO Nº 95.777
ACÓRDÃO Nº 103-10.107
RECORRENTE: ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em virtude da falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso de numerário correspondente do valor suprido ao Caixa da empresa, pelo sócio da quantia de Cr\$ 70.000.00 a empresa foi autuada por omissão de receita, dando-se como infringido o art. 181 do RIR/80.

Em singela petição a empresa solicitou o cancelamento do auto de infração.

Recebido o pedido como impugnação e à falta da prova da origem e do efetivo ingresso, a autoridade julgadora singular manteve a exigência.

Em petição não menos singela oferece recurso, comum também a outro processo, no qual pleiteia a retificação dos valores do passivo fictício apurado no ex. 88 e 86, por conter duplicidade nos valores dos exercícios de 1986, 87 e 88.

Por entender indevida a exigência no montante notificado, requer sejam apurados os valores reais.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Refere-se este processo a omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa, sem a devida comprovação da origem e do efetivo ingresso, relativa ao exercício de 1987.

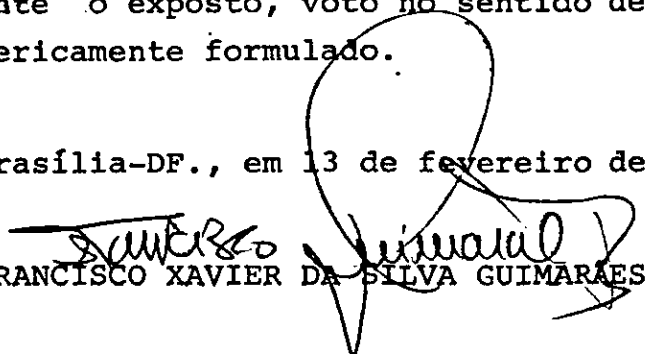
Não oferece a empresa recorrente, as razões de seu inconformismo, deixando, também, de produzir prova que milite a seu favor.

Preferiu a negativa geral de natureza subjetiva.

No caso, nada a retificar ou corrigir, estando a exigência corretamente formulada, a teor do que dispõe o art. 181 do RIR/80 já que neste caso não paira dúvida quanto a qualificação do sócio pessoa física, inovadora da omissão de receita.

Assim e à falta de prova que milite em favor da empresa, tenho como lícita a presunção legal de omissão de receita, caracterizada pelo suprimimento de caixa com recursos da própria empresa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo genericamente formulado.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990. 

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR